

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/000.750/92-79
RECURSO N.º: 03.031
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS GIACAR LTDA
SESSÃO DE: 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO N.º: 105-10.913

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VARIAÇÃO DA TRD - Conforme voto paradigma CSRF/01-1.773, a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD somente é possível após a vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS GIACAR LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº: 11030/000.750/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.913

RECURSO N.º: 03.031
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS GIACAR LTDA

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS GIACAR LTDA, qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, RS, que manteve parcialmente exigência da contribuição social sobre o lucro, relativamente ao exercício de 1990, em valor equivalente a 255,57 UFIR mais acréscimos legais.

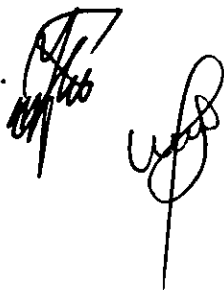
A empresa alegou erro de apropriação de valores e se insurgiu contra a cobrança da variação da TRD.

A autoridade julgadora reparou os erros de cálculo, mediante acolhimento parcial da impugnação mas manteve parte, inclusive a cobrança correspondente à variação da TRD.

O recurso reitera a ilegalidade da cobrança da variação da TRD.

Trata-se de processo autônomo.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 11030/000.750/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.913

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Por falta de data no A R. do Correio, deve ser verificada a tempestividade do presente recurso.

Postado no correio em junho de 1994, sendo o dia ilegível, contados 15 dias e mais os trinta de prazo regulamentar para o recurso, temos até o final de julho como prazo. O recurso foi protocolado em 10 de junho, portanto, no prazo regulamentar.

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Sendo o questionamento colocado a nível de discutir a cobrança da variação da TRD, cámos em matéria absolutamente pacífica neste Colegiado.

Tendo como acórdão paradigma aquele de nº CSRF/01-01.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."

Acompanho o entendimento unânime desta decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/000.750/92-79
ACÓRDÃO Nº : 105-10.913

Ressalte-se que no período em que a cobrança da variação da TRD é afastada contam juros de somente 1% ao mês, na forma da legislação vigente - Código Tributário Nacional.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a cobrança dos efeitos da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 13 de novembro de 1996


José Carlos Passuello

